



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010779 - SP
(2025/0287200-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BAYER SA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS - SP079416
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
AGRAVADO : AGROMOITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MOISES DE CASTRO SILVA - CE008283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010779 - SP
(2025/0287200-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BAYER SA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE
BARCELLOS - SP079416
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
AGRAVADO : AGROMOITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MOISES DE CASTRO SILVA - CE008283

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BAYER S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; assim como incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça Quanto às alegadas violações aos arts. 186 e 474 do Código Civil e ao art. 31, parágrafo único, da Lei 4.886/1965 (e-STJ, fls. 990-9893).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 997-1004), a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou omissão relevante sobre A inexistência de alteração da área e A continuidade contratual com inadimplência da agravada.

Sustenta não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma matéria exclusivamente de direito consistente na exclusividade não presumida, necessidade de pactuação expressa, eficácia de cláusula resolutiva do art. 474 do Código Civil e ausência de ato ilícito para dano moral.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1009-1114).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, AGROMOITA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA. ajuizou ação ordinária de reparação de danos materiais e morais em desfavor de Bayer S.A., alegando ter sido nomeada distribuidora exclusiva dos produtos da ré nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. Narra diversos fatos de invasão de sua área, vendas diretas a seus clientes, alterações unilaterais de descontos, supressão de produtos essenciais e práticas que, violando as cláusulas contratuais, teriam causado prejuízos materiais, lucros cessantes e danos morais, inclusive por mácula ao nome empresarial (e-STJ, fls. 5-21).

A sentença julgou improcedente a demanda, afastando preliminares e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de distribuição, entendendo que, por longa permanência da execução contratual sem exclusividade efetiva, e diante das dificuldades financeiras e do inadimplemento da autora, seria indevida indenização por alegadas vendas fora da exclusividade, tendo o contrato sido resilido pela cláusula resolutiva em razão do não pagamento do preço (e-STJ, fls. 710-713).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para julgar procedente em parte a demanda, reconhecendo relação de distribuição com cláusulas de exclusividade de zona e de distribuição, identificando alteração unilateral do percentual de desconto de 15% para 5% e vendas diretas e por terceiros em área da autora, com a condenação da ré ao ressarcimento material a apurar em liquidação (desconto que deixou de obter e lucro obtido por terceiros) e à reparação moral no valor de R\$50.000,00 (e-STJ, 789-800).

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por incorrer em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada à luz da prova dos autos sobre o inadimplemento do contrato e o surgimento do dever de indenizar, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No caso, o acórdão recorrido assentou que “contrato formalizado entre as partes (fls. 31/34) em 28/01/1989 e aditado em 15/01/1990 (fls. 35/36), estabelece

verdadeira relação de distribuição (contrato de concessão comercial), com cláusula de exclusividade de zona (cláusula II, item 1 fl. 31) e cláusula de exclusividade de distribuição (cláusula 6, item a)” (e-STJ, fls. 796).

De outro lado, que “a ré fornecedora informa que passará a realizar vendas diretas a clientes da área de atuação da apelante, contudo, fazendo a ressalva do pagamento de 5% à distribuidora, ou seja, sem prejuízo à apelante, que ao tempo da comunicação já fazia jus a apenas 5% de comissão a título de remuneração da distribuição. Conquanto não se verifique prejuízo nesta venda direta especificamente, é certo que o contrato fora modificado de forma unilateral, alterando o percentual de desconto sobre os valores dos produtos que era de 15% quando do aditivo contratual (fl. 35) para 5% a partir de 01/07/1998, conforme comunicação escrita juntada à fl. 41; causando prejuízos à apelante. E, em que pese conste de tal documento (emitido em 09/12/1998) data a partir da qual a apelada consideraria rescindido o contrato com a apelante (01/07/1998), é certo que a relação comercial se manteve, conforme se extrai do documento de fls. 44/45, datado de 17/05/1999” (e-STJ, fls. 796-797).

Então, com base na prova dos autos, concluiu que “por tudo quanto exposto, existindo a cláusula de exclusividade de zona, e ocorrendo venda direta pelo fornecedor ou atuação de terceiro em área de exclusividade da autora-apelante, bem como a alteração unilateral de percentual de desconto; a autora deve ser devidamente indenizada em valor correspondente ao lucro obtido pelo terceiro que comercializou em sua área, bem como pelo valor correspondente ao desconto que obteria em relação às vendas diretas, o que se apurará em sede de liquidação de sentença” (e-STJ, fls. 798-799).

No mais, “quanto aos danos morais pleiteados pela própria autora, não há como se falar em mero descumprimento contratual, pois, ainda que não se possa afirmar que os prejuízos causados pela apelada tenham sido determinantes para a decretação da falência da apelante, é certo que concluíram com o resultado, que se mostra como a pior das máculas ao nome de uma empresa, que ficará sempre reconhecida apenas como a empresa que faliu” (e-STJ, fls. 799).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao descumprimento do pactuado e ao preenchimento dos requisitos para o surgimento do dever de indenizar em desfavor da parte recorrente demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos arts. 186 e 474 do Código Civil, assim como ao art. 31, parágrafo único, da Lei 4.886/1965.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287200-5

Número de Origem:
00390925420158260100 390925420158260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER SA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

AGRAVADO : AGROMOITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MOISES DE CASTRO SILVA - CE008283

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BAYER SA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS -
SP079416

ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

AGRAVADO : AGROMOITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : MOISES DE CASTRO SILVA - CE008283

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO AFONSO MACHADO, pela parte: AGRAVANTE: BAYER SA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026